



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.917008/2008-00
Recurso n° 877420 Voluntário
Acórdão n° **1103-00.480 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CAVALLO AÇOS ESPECIAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

INTEMPESTIVIDADE

Considera-se intempestiva a manifestação de inconformidade interposta fora do prazo estabelecido, assim, o recurso decorrente se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Hugo Correia Sotero, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Cristiane Silva Costa, Jose Sergio Gomes.

Relatório

Trata de recurso contra a decisão da DRJ do Rio de Janeiro I, que não conheceu da manifestação de inconformidade por intempestiva.

Trata o presente processo de pedido de compensação (fls. 7/11) de pagamento indevido ou a maior de CSLL em 1/7/2004, no valor de R\$ 28.600,00, com débito de IRPJ correspondente ao mês setembro de 2004.

2- A Derat (RJ) indeferiu o pedido (fl. 12), visto a não localização do Darf informado.

3- Irresignado com o indeferimento, o interessado apresentou manifestação de inconformidade às fls. 13/64 (documentos às fls. 65/69), alegando, dentre outras razões, que foi notificado do despacho decisório em 26/8/2008.

A DRJ decidiu:

“MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Manifestação de inconformidade apresentada com mais de 30 dias da data de ciência do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação é intempestiva, impedindo seu conhecimento.”

A contribuinte recorre (resumo):

Quanto a tempestividade:

É comum, no processo administrativo fiscal, após esgotado o prazo legal para recurso ou depois do trânsito em julgado administrativo, haver a interposição de recursos, pedidos de reconsideração ou de revisão de ato, os quais deixam de ser conhecidos e analisados pela Administração sob a alegação preliminar da intempestividade.

Quando expira o prazo para a interposição de recurso, ocorre o que se denomina preclusão, no sentido de não se tomar conhecimento do pedido. O recurso interposto fora do prazo legal é denominado intempestivo.

Todavia, há doutrinadores sustentando que, não obstante a impugnação ser extemporânea, cabe à autoridade administrativa conhecer e acolher a pretensão do reclamante, quando a reclamação aponte alguma ilegalidade ou erro na conduta administrativa, e desde que se convença da procedência da reclamação e não haja a extinção, pelo tempo, do direito de a Administração rever os seus atos, a pedido ou de ofício.

Mérito

A empresa recorrente realizou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO em 26/10/2004, através do programa PER/DCOMP, identificando erroneamente como origem dos créditos o tributo PIS, ao invés de crédito de CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com o valor de R\$ 28.600,00.

2. Note-se que o tributo CSLL , código 2484: -que titulava o crédito pretendido não se originava em Darfs pagos mas sim em apuração contábil de crédito, com valor apurado, na data de 31/12/2003, de R\$ 30.000,00, passível de utilização para abatimento

em tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, por isso não foi encontrado DARF no banco de dados da Receita Federal;

Os tributos que originaram o crédito foram declarados através do programa eletrônico PERDCOMP de forma identificada como "erro material" ou falha na transcrição para o computador, face à quantidade de leis e instruções normativas que acima descrevemos.

Além da enorme quantidade de quesitos legais, requerendo que a empresa contasse com um "staff" voltado para a área tributária, fato inconcebível para uma empresa de pequeno porte, coincidindo com o mês de conversão para a "não- cumulatividade".

Como agravante operacional, a situação gerada pela inexperiência no uso do programa PERDCOMP, que apenas aceitava 1 (um) único DARF, quebrando todo o processo de levantamento e utilização dos créditos, que já estava em andamento pela utilização de formulários de compensação em papel, estes, com ampla facilidade e permissão para transcrever quaisquer quantidades de DARFS e créditos;

Ressalte-se também que, no tocante à filtragem de informações digitadas, requisito primordial em qualquer projeto de informática, que pressuponha a entrada de dados, as versões iniciais de PERDCOMP erroneamente permitiam a digitação de várias informações incorretas.

A EMPRESA ainda detém em disponibilidade, os créditos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL, que seriam a origem dos créditos para a compensação, portanto, solicitamos, que esta declaração de compensação possa ser refeita, evidentemente agregando os juros e Multas legais.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Da Intempestividade

A recorrente não nega a intempestividade da manifestação de inconformidade.

Os fatos são que o aviso de recebimento – AR de fl. 71 comprova o envio do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação (fl. 12), para o endereço do domicílio fiscal do interessado, com o atestado de recebimento em 22/8/2008 (sexta-feira). Por conseguinte, o início da contagem do prazo para apresentação da manifestação de inconformidade iniciou-se no dia 25/8/2008 (segunda-feira), findando no dia 23/9/2008 (terça-feira). Como a manifestação de inconformidade foi apresentada em 24/9/2008 (fl. 13), constata-se sua intempestividade, pois ultrapassou o prazo de 30 dias estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

As opiniões doutrinárias alegadas pelo recorrente, não podem revogar os comandos legais.

Por todo o exposto, voto por conhecer o recurso, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011

Mário Sérgio Fernandes Barroso